



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E INSTITUCIONAL

Convênio de cooperação técnica e institucional para implementação do projeto Interface com o Poder Judiciário, que celebram entre si a União, por intermédio do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Aos 25 dias do mês de setembro de 2007, de um lado a União, por intermédio do

Conselho Superior da Justiça do Trabalho, CNPJ/MF ,

Tribunal Superior do Trabalho, com registro no CNPJ/MF n.º 00.509.968/0001-48 e sede no Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8 – Lote 1, CEP 70.070-600, Brasília/DF, neste ato representado por seu Presidente o Exmo. Sr. Ministro Dr. RIDER NOGUEIRA DE BRITO, brasileiro, casado, CPF n.º 004.890.772-34, RG 186.767-4, SSP/DF, residente e domiciliado nesta capital, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Regimentos Internos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, doravante designados CSJT e TST, respectivamente, e de outro lado o

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com registro no CNPJ/MF n.º 33.205.451 – 0001/14, sediado no SAS/Q. 05, Bl. M, Ed. OAB, lote 01, CEP 70070-939, neste ato representado por seu Presidente, Raimundo Cezar Britto Aragão, brasileiro, casado, OAB/SE n.º 1.190, CPF 234.808.405-82,

doravante designado, OAB, resolvem firmar o presente CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E INSTITUCIONAL, com base na Lei N.º 8.666/93, especial no artigo 116, em conformidade com as condições dispostas neste documento.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Convênio é a implementação do Projeto denominado Interface com o Poder Judiciário, que consistirá no acesso à consulta ao banco de dados da OAB pelo órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, bem como pelo Tribunal Superior do Trabalho, para que a referida consulta integre os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

sistemas informatizados de registro e controle de informações processuais do Poder Judiciário.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS ORGÃOS PARTICIPANTES (ver esta forma)

Os órgãos participantes deste acordo são os seguintes:

Tribunal Superior do Trabalho, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.509.968/0001-48, sediado no Setor de Administração Federal Sul Quadra 8 Lote 1, Brasília/DF, CEP 70.070-600, telefone geral (61) 3314-4300, neste ato representado pelo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente;

Conselho Superior da Justiça do Trabalho, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.509.968/0001-48, sediado no Setor de Administração Federal Sul Quadra 8 Lote 1 Bloco A Trecho 1 - 5º andar, Brasília-DF, CEP 70.070-600, telefone geral (61) 3314-4005, neste ato representado pelo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente;

OAB

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FINALIDADE

A finalidade do presente Convênio consiste em possibilitar aos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau e ao Tribunal Superior do Trabalho, quando da utilização do banco de dados da OAB, dispor de elementos capazes de evitar que advogados impedidos de exercer a profissão possam, indevidamente, representar jurisdicionados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA OAB

A OAB obriga-se a:

I – fornecer ao Tribunal Superior do Trabalho, por meio eletrônico, as informações constantes do Cadastro Nacional dos Advogados e Estagiários, que sejam relevantes para o controle jurisdicional e que não constituam informações privadas dos profissionais;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

II – atualizar periodicamente o Cadastro Nacional dos Advogados que será consultado pelo Tribunal Superior do Trabalho, sendo vedada a divulgação destes dados para terceiros, autorizando-se o Tribunal Superior do Trabalho a gravar em seu banco de dados as informações recebidas; e,

III – manter-se em comunicação e consulta com o tribunal Superior do Trabalho, objetivando verificar o efetivo funcionamento do Projeto, bem como os estudos tendentes a seu aprimoramento.

Parágrafo único. As consultas ao Cadastro Nacional dos Advogados retornarão as seguintes informações:

- a) número da OAB;
- b) categoria profissional: advogado (inscrição principal e suplementares) ou estagiário;
- ç) seção;
- d) subseção;
- e) situação da inscrição (regularidade perante a OAB);
- f) nome completo do inscrito;
- g) endereço profissional do inscrito (incluindo o código de endereçamento postal);
- h) telefone profissional do inscrito;
- i) filiação do inscrito;
- j) CPF.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO TST

O TST obriga-se a:

I – adequar seus sistemas informatizados de registro e controle de informações processuais de toda a Justiça do Trabalho, para serem compatíveis com as informações constantes do banco de dados da Ordem dos Advogados do Brasil;

II – editar expedientes internos no sentido de viabilizar, em seus sistemas informatizados de registro e controle de informações processuais, a consulta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

antecipada automática aos dados fornecidos pela OAB, para que fiquem disponibilizadas ao magistrado que preside o feito as informações referentes à regularidade da representação das partes;

III – manter-se em comunicação e consulta com a OAB, objetivando verificar o efetivo funcionamento do Projeto, bem como os estudos tendentes a seu aprimoramento;

IV – e ditar expedientes internos, normalizando a atribuição do titular da unidade jurisdicional para efetuar o encaminhamento à OAB de relatório, registrando as situações irregulares dos advogados nos feitos em tramitação;

V – utilizar o número do CPF do advogado somente na fase executória (expedição de alvará, precatório e RPV);

VI – fornecer acesso a OAB para visualizar relatório mensal, contendo os dados estatísticos gerados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, capazes de identificar quais advogados possuem mais de 5 (cinco) processos ativos, cuja inscrição na seccional da OAB for originária de um estado fora da Jurisdição do respectivo TRT. Esse relatório deverá mencionar:

- a) data da pesquisa estatística efetuada;
- b) nome do inscrito na, QAB, seccional de origem do registro e número da inscrição.

§ 1º As informações referidas no item 2 do *caput* desta Cláusula deverão estar disponíveis aos magistrados sempre que estes forem adotar as providências que visem ao impulso e à tramitação dos processos mediante despachos, decisões, acórdãos, atos procedimentais de oralidade, bem como quaisquer outros que sejam praticados em sessão, para que possuam elementos capazes de resolver quaisquer questões relativas a incidentes de representatividade suscitados.

§ 2º Verificado que o advogado subscritor da peça processual está em situação irregular ou que não é inscrito no Cadastro Nacional dos Advogados e Estagiários indicado no item 1 da Cláusula Terceira, caberá ao magistrado decidir sobre o processamento regular do feito, para evitar o perecimento do direito do jurisdicionado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CLÁUSULA QUINTA – DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

O Tribunal Superior do Trabalho se obriga a não transmitir, nem tornar público ou ceder a terceiros, salvo para unidades da Justiça do Trabalho, sob qualquer forma ou motivo, o banco de dados da OAB.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho se obriga, ainda, em função do disposto no *caput* desta Cláusula, a não inserir em banco de dados de terceiros, nem utilizar, divulgar, revelar, reproduzir, transferir, dispor, ceder ou alterar o teor do banco de dados fornecido, sob qualquer hipótese ou pretexto, a qualquer tempo e para quaisquer fins estranhos à finalidade deste Convênio.

§ 2º As obrigações contidas nesta Cláusula subsistirão, permanentemente, mesmo na eventual rescisão deste Convênio.

§ 3º O Tribunal Superior do Trabalho será responsável pela utilização indevida ou inadequada das informações constantes do banco de dados da OAB.

CLÁUSULA SEXTA – DOS EVENTUAIS PROBLEMAS DE FUNCIONAMENTO DOS SISTEMAS

Na hipótese de eventuais problemas em um ou em ambos os sistemas de informática que inviabilizem a conferência da situação regular ou irregular dos advogados perante a OAB, será aceita a prática de qualquer ato processual pelos advogados, independentemente de qualquer verificação, devendo essa verificação ser realizada, imediatamente, quando do restabelecimento da normalidade operacional dos sistemas de informática dos conveniados.

§ 1º Ao se restabelecer o normal funcionamento dos sistemas de informática, caberá à OAB e ao TST, dentro de suas respectivas atribuições e responsabilidades, dar prosseguimento ao objeto deste convênio.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O presente instrumento vigorará por 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser renovado, caso haja interesse entre as partes, em conformidade com o estipulado no art. 57, II, c/c o art. 116 da Lei n.º 8.666/1993.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O presente Convênio poderá ser rescindido unilateralmente na ocorrência de inadimplemento de suas obrigações, conforme disposto na Lei n.º 8.666/93.

§ 1º Este Convênio poderá, ainda, ser rescindido por acordo entre os partícipes ou judicialmente, nos termos previstos no art. 79, incisos II e III, da Lei n.º 8.666/93.

§ 2º O interesse na rescisão do Convênio deverá ser comunicado ao outro partícipe com à antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e a rescisão será efetivada mediante termo próprio.

CLÁUSULA NONA – DA PUBLICAÇÃO

O presente instrumento será publicado em forma de extrato, no *DOU*, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

E por estarem justos e acordados, os partícipes assinam o presente Convênio em 04 (quatro) vias de igual teor e forma.

Brasília – DF, 25 de setembro de 2007.

Ministro Rider Nogueira de Brito
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Raimundo Cezar Britto Aragão
Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil